



SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SEBRAE/TO 048/2015

ASSUNTO: Impugnação ao Edital oferecida pela EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A.

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A apresentou, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Presencial SEBRAE/TO nº 048/2015.

Cabe aos interessados saber que, o SEBRAE/TO é uma instituição idônea e transparente que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, faz-se esclarecer que a Lei nº 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratações da **Administração Pública**, sendo apenas esta obrigada a seguir os procedimentos da referida normativa.

O que precisa ser considerado é que o SEBRAE é uma entidade civil sem fins lucrativos, constituído sob a forma de Serviço Social Autônomo e possui natureza jurídica de direito privado (entidade paraestatal). Assim, não submete-se à Lei nº 8.666/93. Aliás, isso é pacífico na jurisprudência pátria, como se vê das decisões abaixo:

*RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA A – PROCESSO CIVIL – AÇÃO POPULAR –
SEBRAE – PÓLO PASSIVO DA LIDE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

Embora se considere, para os fins da lei de Ação Popular (lei 4717/65, artigo 20, alínea c), ser o Sebrae equiparado a autarquia, é certo que, para a

determinação da competência da Justiça Federal, nos moldes preconizados pela Constituição Federal, deve-se levar em consideração a efetiva natureza jurídica da entidade. Estabelece o artigo 109, inciso I, da Lei maior, que compete à justiça Federal Julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes". O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, assim como as demais entidades paraestatais (SESI, SESC, SENAI, e outros) tem natureza de pessoa jurídica de direito privado e NÃO integra a Administração Pública direta ou indireta.

(Jurisprudência STJ – Resp:413394 SC 2002/0019327-0, Relator: ministro FRANCIULLI NETTO, data de julgamento: 26/06//2003, T2 - Segunda Turma, data da publicação: DJ 15.09.2003 p.292RNDJ vol.47 p.114).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL. SEBRAE.P ESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PREGÃO. NÃO SUBMISSÃO À LEI 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. As entidades que compõem o chamado Sistema "S", por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública Indireta, NÃO estão sujeitas à Lei nº 8666/93.

2. Havendo descumprimento do prazo contratual, não há que se falar em nulidade da multa aplicada, nem ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais.

3. Os honorários sucumbenciais arbitrados com observância à complexidade da causa e ao trabalho desempenhado pelo advogado não merecem reparos.

4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJ-DF – APC: 20120111952466, Relator FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 03/06/2015, 3ª Turma Cível, Data da Publicação: Publicado no DJE: 15/06/2015. Pág.: 467)

(grifamos)

J



Ademais, vale esclarecer que o **SISTEMA SEBRAE** possui regulamento próprio para reger as licitações e contratos, qual seja, Resolução CDN nº 213/2011, a qual foi utilizada no Edital do Pregão Presencial nº 048/2015. Logo, não há que se falar em violação ao Princípio da Legalidade.

Quanto a exigência dos itens 9.1.4.2.2 e 9.1.4.2.3 do Edital, o atendimento aos índices ali mencionados demonstra uma situação equilibrada da empresa licitante, traduzindo critérios objetivos, uma vez que a contratação de empresas em situação financeira equilibrada é o mínimo que o SEBRAE/TO deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Portanto, não ferem o caráter competitivo do certame.

Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, a Comissão Permanente de Licitação decide por conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE/TO.

Palmas-TO, 01 de dezembro de 2015.

ODEANE MILHOMEM DE AQUINO

Presidente/Pregoeira Na Comissão Permanente de Licitação

SEBRAE/TO